



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2019-RETIFICADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.009492
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO - FORMA: PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO, AMPLA CONCORRÊNCIA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL TIPO FURGÃO, ADAPTADO PARA UNIDADE VETERINÁRIA (CASTRAMÓVEL).

IMPUGNANTE: ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº 052/2019-SRP.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 052/2019 - RETIFICADO, protocolizada às 15h:44min, do dia 03/10/2019, autos nº 2019015174, por parte da empresa **ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS**, inscrita no CNPJ nº 04.617.192/0001-30, com sede na Rodovia Cezário José de Castilho, KM 345, CEP 17022-133, Bauru/SP, onde pleiteia a retificação do Edital, com vista a serem incluídas novas exigências de qualificação técnicas.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o protocolizou no **dia 03/10/2019, às 15h:44min, conforme comprova o processo administrativo nº 2019015174**. Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 18.2 do Edital, posto que apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, fixada para o dia 08/10/2019.

A admissibilidade formal tem fulcro do **atendimento** das condições previstas no Edital, especificamente, no item 18.3, onde estabelece que, os pedidos de impugnação, **além de serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO**, devem observar os seguintes critérios:

- a) Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e **acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;
- b) Estarem assinados por representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.

Assim, a presente impugnação **não satisfaz os demais requisitos formais de admissibilidade**, uma vez que não se encontra devidamente instruída com os documentos referidos pelas alíneas "a" e "b" do item 18.3 do Edital, **por conseguinte, não se pode dar o conhecimento da mesma como tal.**

Não houve a juntada de qualquer documento comprobatório (ato constitutivo, estatuto ou contrato social) com vistas a demonstrar haver, de fato, a capacidade do signatário da peça

Handwritten signature in blue ink



impugnatória enquanto representante legal da empresa impugnante, ou seja, não houve comprovação de dispõe de legitimidade ou poderes para representá-la, assim como exige o ato convocatório.

No entanto, em que pese não ser possível conhecer da impugnação enquanto tal, é salutar que os questionamentos sejam apreciados visando esclarecer as dúvidas formuladas e, com isso, proporcionar a **ampliação da disputa**, pois com o saneamento das controvérsias sobre o Edital poderá haver o aumento do universo de participantes ou interessados. Ademais, eventuais defeitos no ato convocatório, caso confirmada a sua procedência, podem ensejar a necessidade de retificação do Edital.

Deste modo, conheço do petitório apenas como mero **pedido de esclarecimento**.

III - DO MÉRITO

A matéria arguida em sede da presente impugnação pela empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS, diz respeito à ausência de exigência acerca de requisitos pertinentes à qualificação técnicas relevantes que não foram solicitadas, principalmente no que diz respeito à exigência de CAT (Certificado de Atendimento à Legislação de Trânsito) emitido pelo DENATRAN, e CCT (Certificado de Capacidade Técnica), emitida pelo INMETRO, conforme exigência da resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 do CONTRAN:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.
Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela constante no Anexo I desta Resolução;

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas no Anexo II desta Resolução acarretam para o interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme previsto no Art. 1º.

Aponta ainda a Impugnante, que para fins de ampla competitividade entre as empresas licitantes, junto à exigência de CCT, é necessário que se insira a apresentação de Certificado ISSO 9001, que no lugar do CCT, comprova a qualificação da empresa licitante em entregar o objeto requerido por este órgão da Administração Pública, conforme segue:

Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAL além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.

6º Para os fabricantes, importadores, encarroçadores e transformadores de veículos que não possuem sistema de gestão de qualidade certificado por Organismo acreditado pelo INMETRO ou por Organismo acreditado por órgão acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo estabelecido com o INMETRO, à concessão do código específico de marca/modelo/versão, será exigida também a apresentação do Comprovante de Capacitação Técnica - CCT



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



que deverá ser emitido, exclusivamente, por Instituição Técnica Licenciada - ITL, acreditada pelo INMETRO e licenciada pelo DENATRAN.

§ 7º A comprovação da titularidade do sistema de gestão será feita mediante apresentação do competente certificado, devendo ser atualizada no prazo de validade do respectivo certificado.

Para tanto, **pleiteia a complementação do edital para que solicite a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, CAT e CCT ou Certificado ISO 9001, referente a marca e modelo do veículo ofertado, em nome da Licitante, nos documentos de habilitação e Certidões de Registro da Pessoa Jurídica e de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista) emitida pelo CREA (Conselho Regional Engenharia Arquitetura Agronomia)**, já que tais Certidões de Regularidade permitem ao órgão verificar se a empresa se encontra adimplente junto ao CREA, demonstrando dessa forma sua regularidade junto ao Conselho dentro de suas atividades comerciais, capacitada a fabricar, implementar e adaptar unidades móveis e regularizar (emplacar/documentar) o veículo na categoria especial, não correndo o risco de futuros problemas e insatisfações, quanto ao bem em questão.

Requer ainda, que no caso da presente impugnação ser julgada procedente em qualquer de seus pedidos, que a documentação de qualificação técnica seja TODA em nome da licitante, para evitar a subcontratação.

Em sede de esclarecimento a empresa alega que realizou o dimensionamento para verificar se os móveis caberiam dentro da unidade, e constatou que sim. Entretanto, o veterinário não conseguiria trabalhar ou utilizar os equipamentos por completa falta de espaço.

Dessa maneira, solicitou que o edital seja revisado e alterado para que conste as medidas que sejam adequadas para o uso completo da unidade, questiona ainda qual a quantidade necessária de cilindros de oxigênio.

No caso em comento, o Anexo I do Edital – Termo de Referência, não elenca qualquer exigência de qualificação técnica, o que faz pressupor que a Administração Municipal ao exercer o seu juízo de **discricionariedade** quanto à delimitação dos requisitos de habilitação **não constatou que a apresentação de determinado documento ou atestado técnico é relevante o suficiente para assegurar a plena execução dos serviços a serem contratados por parte do licitante.**

Termo de Referência:

Veículo tipo furgão: zero quilômetro, ano e modelo do ano da contratação ou do ano posterior, fabricação nacional ou importada, motor diesel 2.2 mínimo de 145 cv, cilindro de no mínimo 04 (quatro), injeção: eletrônica peso bruto de no mínimo 5.300 kg, tipo de câmbio: manual, número de marchas: mínimo de 06 (seis) sendo 05(cinco) á frente e 01 (uma) á ré, tração : 4x2 freios : eletropneumáticos, tanque de combustível : 75 litros no mínimo, rodas originais aro mínimo de 16, cor branca, abs nas 4 rodas original de fábrica, direção hidráulica, airbag frontal, travas e retrovisores elétricos com ar condicionado, adaptado para unidade veterinária de castração de animais de pequeno porte (castra móvel).

Configuração interna de montagem:

Plotagem externa através de grafismo de textos pela extensão das laterais, traseira e dianteira da unidade móvel, confeccionadas pelo sistema de plotagem



com película opaca autoadesiva, calandrada e polimérica, desenvolvida para envelopamento de veículo, impresso digitalmente de alta resolução gráfica; pigmentado com alta estabilidade dimensional e base de solvente com arte, bem como suas medidas aprovadas previamente. autoclave de 21 litros; gaiolas para pré-cirurgia e pós-cirurgia; ar condicionado específico para unidade móvel; mobiliário interno em mdf customizados, com bancada, pia em aço inox, torneira tipo cotovelo, armário suspenso com portas deslizantes, conforme layout ser aprovado pelo departamento de vigilância sanitária da secretária de saúde; **fornecimento de dois cilindros de oxigênio de 10 litros**; instalação de caixa de água e caixa de água servida com capacidade de 50 litros, sistema de esgotamento com registro e bomba elétrica para manutenção da pressão da rede hidráulica;

Habitáculo gerador:

Deverá ser fabricado um habitáculo na traseira do veículo, com portas e isolamento contra água e poeira, para o alojamento do gerador, neste espaço deve ser instalado um sistema correção retrátil, para que o gerador em funcionamento não fique enclausurado, este sistema deve ser em aço carbono e que sustente o peso do gerador.

Duas mesas cirúrgicas veterinárias; instalação de luminárias, embutidas de teto, instalação de teto de luz com foco dirigível sobre as macas cirúrgicas; instalação elétrica interna, com no mínimo 04 tomadas de 220 volts, 01 tomada de 12 volts, uma tomada externa de captação de energia elétrica, cabo no mínimo 20 metros para conexão na rede elétrica, tomada tipo steck e proteção do circuito elétrico em disjuntores térmicos e fusíveis de proteção.

Demais itens exigidos pela legislação em vigor: garantia no mínimo de 02 (dois) anos (com troca de todas as peças, exceto as de desgaste natural).

Demais itens de série não especificados. Dotado de todos os itens de segurança exigidos pela legislação vigente. Dotado de todos os equipamentos exigidos pelo Contran.

Concessionária autorizada e revisão preferencialmente dentro do Estado do Tocantins.

O veículo deverá ser entregue devidamente emplacado.

O estabelecimento de qualificação técnica, via de regra, causa evidente **restrição à competitividade**, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somente são permitidas exigências de habilitação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Assim, seguindo a orientação constitucional a Lei 8.666/93 – de aplicação subsidiária ao Pregão – estabeleceu taxativa **proibição a qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações**, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, a necessidade de estabelecimento e comprovação da qualificação técnica quanto ao objeto licitado, a inclusão de cláusulas edilícias com esse objetivo poderá restringir ou limitar demasiadamente o universo de competidores e, com isso, até mesmo afastar a possibilidade da obtenção da melhor proposta para o Município.

Ademais, o estabelecimento de restrições de ordem técnica e econômica **são exceções** e, como tal, demandam aplicação razoável e proporcional com relação ao objeto da licitação, o que não se observa no caso presente, **uma vez que são frágeis os argumentos da impugnante**.

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que a lei 8.666/93 **não impõe a obrigatoriedade de adoção de todas as exigências dispostas na norma legal**, pois o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, **devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação**. Veja-se o que diz MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a questão:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto à cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 401, Ed. Dialética) (grifos nossos).

A lei remete a decisão ao juízo discricionário do Gestor. **Se optar por estabelecer requisitos de qualificação técnica**, estes devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR assinala o seguinte ensinamento:

“Logo a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem a natureza do objeto em disputa, suas características e complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto a experiência do licitante na precedente execução de objetos assemelhados”. (Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2002, Editora Renovar.) (grifos nossos)

A forma de graduação dos requisitos de habilitação técnica a serem fixados pela Administração no ato convocatório da licitação, **poderá variar e corresponder ao grau de complexidade do objeto licitado, conforme a liberdade de escolha do Administrador**.

Nesse sentido, também afirma ADILSON ABREU DALLARI:

“no tocante à habilitação de licitantes, é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



objeto do futuro contrato". (Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. p. 126) (grifos nossos).

Não há como a empresa impugnante se imiscuir na discricionariedade que goza a Administração Pública Municipal, sobretudo, para, com isso, buscar diminuir o universo dos competidores, mediante o estabelecimento no Edital, de requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira desnecessários e que podem frustrar a competição.

De modo geral, quando a Administração Pública reduz as exigências de habilitação, **está reduzindo a burocracia e o ônus para os licitantes, bem como, está ampliando a competitividade e aumentando a possibilidade de obter proposta mais vantajosa.**

Lembrando-se, que as condições habilitatórias à luz do que estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devem ser as **mínimas possíveis**, apenas aquelas que possam demonstrar a **indispensável garantia do cumprimento das obrigações**.

Deste modo, cabe à impugnante o ônus de demonstrar a incorreção/omissão dos requisitos de habilitação técnica, entretanto, **fundada em argumentos técnicos e/ou científicos** que permitam, inequivocamente, **evidenciar a sua imprescindível necessidade técnica** para, com isso, corrigir os juízos adotados pela Administração e, por conseguinte, sanar a eventual omissão, **o que não se verifica no caso em tela**.

Cabe ressaltar ainda que as exigências de qualificação técnica apontadas pela impugnante **não cabem à fase de habilitação**, e sim no momento da execução e entrega do objeto licitado, que deverá estar de acordo com as especificações do Termo de Referência, sob pena de serem aplicadas as penalidades previamente definidas.

Até porque, a exigência de CAT (Certificado de Atendimento à Legislação de Trânsito) emitido pelo DENATRAN, e CCT (Certificado de Capacidade Técnica), emitida pelo INMETRO, conforme exigência da resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 do CONTRAN, **dizem respeito ao produto a ser fornecido e não à pessoa do licitante, razão pela qual não podem ser inseridas como exigências de habilitação técnica comprobatórias da aptidão do licitante**. E, sobretudo, porque tratam da regularidade do veículo a ser modificado com vistas ao atendimento das normas de trânsito, o que se verificará apenas na **fase de execução contratual**, pelo vencedor do certame.

Além do que, tenho que a exigência de Registro da Pessoa Jurídica e de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista) emitida pelo CREA, **não é compatível com o objeto licitado**, mostrando-se desproporcional, desnecessária e restritiva. E a questão da subcontratação sequer é regulada ou autorizada pelo Edital.

Quanto ao questionamento de qual a quantidade necessária de cilindros de oxigênio, esclarecemos que acordo com o item 5. do Termo de Referência- DO DETALHAMENTO DO OBJETO/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, **será necessário dois cilindros de oxigênio de 10 litros**.

Configuração interna de montagem:

Plotagem externa através de grafismo de textos pela extensão das laterais, traseira e dianteira da unidade móvel, confeccionadas pelo sistema de plotagem com película opaca autoadesiva, calandrada e polimérica, desenvolvida para envelopamento de veículo, impresso digitalmente de alta resolução gráfica; pigmentado com alta estabilidade dimensional e base de solvente com arte, bem como suas medidas aprovadas previamente. autoclave de 21 litros; gaiolas para pré-cirurgia e pós-cirurgia; ar condicionado específico para unidade



móvel; mobiliário interno em mdf customizados, com bancada, pia em aço inox, torneira tipo cotovelo, armário suspenso com portas deslizantes, conforme layout ser aprovado pelo departamento de vigilância sanitária da secretária de saúde; **fornecimento de dois cilindros de oxigênio de 10 litros**; instalação de caixa de água e caixa de água servida com capacidade de 50 litros, sistema de esgotamento com registro e bomba elétrica para manutenção da pressão da rede hidráulica;

Por fim, o Termo de Referência não estabeleceu o dimensionamento de todos os equipamentos muito menos do veículo, assim, tem-se que o espaço interno pode ser aproveitado da melhor maneira possível, desde que atenda às especificações técnicas necessárias.

Ante ao exposto, são tidos por improcedentes os argumentos da impugnante. E, na dúvida, deve preservar-se a ampliação da disputa, garantindo-se a maior universalidade de competidores aptos a apresentarem propostas válidas.

IV - DA CONCLUSÃO

Preservado, então, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade, não há qualquer alteração a ser feita no Edital, haja vista, que a inclusão das exigências da impugnante irá restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição da presente licitação.

Aliás, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MORAES, Direito Constitucional, p.324).

Deste modo, são prestados os devidos esclarecimentos, e, por conseguinte, **deixa-se de promover quaisquer alterações no ato convocatório**, mantendo-se incólume o Edital do Pregão Presencial nº 052/2019-RETIFICADO. Segue, igualmente, intacta a data inicialmente fixada para realização desta licitação.

Por oportuno, deixo de submeter o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Saúde, **uma vez que o petição não foi recepcionado como impugnação, pois apenas foi recebido como pedido de esclarecimento.**

É como decidimos.

Gurupi-TO, Sala da Comissão Permanente de Licitações, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2019.


Marcelo Adriano Stefanello
Pregoeiro
Decreto nº 255/2019